



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 2.461**

de 22 de abril de 2004

**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Posse Responsável de Animais Domésticos do Município de São Pedro e dá outras providências.**

**ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI,**  
Prefeita do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das disposições Preliminares**

**Art. 1º** – Fica criado no Município de São Pedro o Programa Municipal de Posse Responsável de Animais Domésticos, para o desenvolvimento de ações objetivando o controle da população de animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses, endemias e fauna nociva do município, que passam a ser regulamentados pela presente Lei.

**Art. 2º** - O Centro Educacional de Preservação Animal e do Meio Ambiente de São Pedro será o responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOOÑOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: aqueles com valor afetivo passível de coabitar com a homem;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

III – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

IV – ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores municipais, compreendendo desde o instante da captura, transporte e alojamento nas dependências do Depósito Municipal de Animais e destinação final;

VI – DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS – dependências apropriadas do Centro Educacional de Preservação Animal e do Meio Ambiente de São Pedro; para alojamento e manutenção de animais apreendidos.

VII – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

VIII – MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal no 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção dos Animais);

IX – CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.

X – PATRULHA AMBIENTAL: responsável pela apuração de denúncias e captura de animais, formada pela Guarda Civil Municipal.

**Art. 4º** – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes (vacinação e soroterapia anti-rábicas humanas);



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

II – preservar a saúde da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

**CAPÍTULO II**

**DO REGISTRO DE ANIMAIS**

**Art. 5º -** Todos os cães e gatos residentes no Município de São Pedro deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

**§ 1º -** Os proprietários de animais residentes no Município de São Pedro deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

**§ 2º -** Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

**§ 3º -** Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

**Art. 6º -** Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

**Art. 7º -** A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Pedro e deve possuir um único número de RGA.

**Art. 8º -** Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

**Art. 9º -** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

**Parágrafo único -** Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

**Art. 10 -** Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de São Pedro por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**§ 1º** - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).

**§ 2º** - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

**§ 3º** - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

**§ 4º** - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

**Art. 11-** Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo único** - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art. 12-** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

**§ 1º** - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

**Art. 13-** Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

**Art. 14 -** Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**Art. 15 -** A Prefeitura do Município de São Pedro estabelecerá por Decreto, os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade; e,

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

**Parágrafo único -** Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata este o "caput" deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VACINAÇÃO**

**Art. 16 -** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

**Parágrafo único -** A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

**Art. 17 -** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

**§ 1º** - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação, identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- e) Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.
- f) Número do RGA do animal, quando este já existir.

**§ 2º** - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

**§ 3º** - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

**§ 4º** - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**Capítulo IV**

**DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 18º** – Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – encontrado amarrado em poste ou árvore públicos, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições da cidade ou, ainda, em caso de emergências, a critério da autoridade sanitária;

IV – suspeito de raiva ou outra zoonose;

V – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

VI – mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VII – cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

**Parágrafo Único** – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade competente, não mais subsistirem às causas de apreensão.

**Art. 19** – O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado “in loco”.

**Art. 20** – A Prefeitura do Município de São Pedro não responderá por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 21 –** A apreensão e o encaminhamento de animais selvagens respeitarão as determinações previstas nas legislações específicas.

**CAPÍTULO V**

**DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

**Art. 22 -** Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria, ou remete-los para estabelecimentos de ensino e pesquisa públicos ou particulares.

**Art. 23 -** Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

**§ 1º -** Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente Lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 2 (dois) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

**§ 2º -** Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

**§ 3º -** Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

**§ 4º -** A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

III - eutanásia.

**§ 5º -** No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 24 -** Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

**§ 1º -** Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

**Art. 25 -** Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**Parágrafo único -** Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

**Art. 26 -** Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

**Parágrafo único -** Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**Art. 27 -** São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

**§ único -** A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

**Art. 28 -** Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias .



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISMANA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98 (Art. 32);

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I- multa em dobro;
- II- perda da posse do animal.

**Art. 29** - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

**Parágrafo único** - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), dobrada na reincidência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS**

**Art. 30** - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**CAPÍTULO VII**

**DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL**

**Art. 31 -** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Parágrafo único -** Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

**Art. 32 -** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

**Art. 33 -** O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação.
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

**Art. 34 -** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais, a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

**Art. 35 -** Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

**Parágrafo único -** Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

**Art. 36 -** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO FUNCIONAMENTO DO CANIL – DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS**

**Art 37 -** Será encaminhado ao Canil Municipal todo animal da espécie canina ou felina, nas seguintes condições:

I – Ninhadas de caninos ou felinos, abandonadas por seus proprietários;

II – Cães mordedores ou viciosos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

III – Casos de atropelamento ou demais casos de animais feridos;

IV- Animais abandonados em vias públicas, sob denúncia de munícipe ou a critério do agente sanitário responsável;

V- Casos de apreensão devido à maus tratos.

VI – Demais casos a critério do Agente Sanitário credenciado e Patrulha Ambiental.

**Art. 38 -** Todos os animais da espécie canina e felina que derem entrada no Canil deverão passar pelos seguintes procedimentos:

I – Avaliação do animal;

II- Vacinação anti-rábica;

III – Aplicação de vermífugo e controle de ectoparasitas;

IV – Castração – a critério do médico-veterinário.

**Art. 39 -** Os animais que segundo a avaliação do agente credenciado não apresentarem condições de sobrevivência deverão ser encaminhados à eutanásia.

**Art. 40 -** A eutanásia de animais só será permitida utilizando-se da técnica de injeção letal, o que não causa sofrimento ao animal.

**Art. 41-** O resgate de animais da espécie canina ou felina acarretará ao proprietário o pagamento de uma taxa correspondente por animal de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 42 -** Em casos em que o agente responsável julgar necessária a castração, no ato do resgate do animal o proprietário também arcará com uma taxa referente à mesma.

**Art. 43 -** O prazo máximo de permanência de animais da espécie canina e felina no Canil é de 05 (cinco) dias, sendo prorrogado somente a critério do agente responsável.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**Art. 44 -** O Canil Municipal deverá oferecer gratuitamente assistência veterinária perante a distribuição de 10 (dez) senhas semanais;

**Art. 45 -** O canil Municipal deverá promover ações para a adoção de animais abandonados, através de eventos, campanhas e feiras.

**CAPÍTULO IX**

**DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 46 -** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único –** Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 47 -** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

**Parágrafo único -** Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

**Art. 48 -** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único -** Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

**Art. 49 -** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

**§ 1º -** Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

**§ 2º -** Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

**§ 3º -** Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

**§ 4º -** Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.;

**Art. 50 -** Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**§ 1º -** De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**§ 2º -** Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

**§ 3º -** Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

**§ 4º -** Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra raiva, comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

**§ 5º -** Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

**§ 6º -** Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

**Art. 51 -** Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

**§ 1º -** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" desse artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

**§ 2º -** Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida.

III - a cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à multa anterior.

**Art. 52 -** Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Pedro deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

**Art. 53 -** É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§ 1º -** O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Estado de São Paulo.

**§ 2º -** Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I) multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II) multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência;

**§ 3º -** Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e, ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Municipal, Polícia Militar do Estado de São Paulo e as Forças Armadas.

**§ 4º -** Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

**§ 5º -** Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

**Art. 54 -** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**§ 1º -** Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

**§ 2º -** O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

**Art. 55 -** É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

**Parágrafo único -** Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

**Art. 56 -** Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

**Art. 57 -** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Art. 58 -** A manutenção de animais domésticos dentro do perímetro urbano só é permitida às espécies canina, felina e exemplares ornamentais.

**Art. 59 -** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário seu enterramento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 60 -** É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalações congêneres no perímetro urbano, salvo nas propriedades urbanas que competem tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, a critério da autoridade sanitária.

**§ 1º -** O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, sob pena de, em não o fazendo, ser autuado e multado em R\$500,00, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor da multa.

**§ 2º -** A regularização da situação inclui a limpeza da área ocupada pelos animais referidos no caput do artigo, com a remoção dos dejetos por eles deixados, com o fito de evitar a proliferação de moscas e outros animais.

**Art. 61-** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**Art. 62 -** Somente será permitida a exibição artística, de recreação ou circense, em shows de rodeios, vaquejadas, leilões e feiras agropecuárias, de animais cuja concessão do laudo específico tenha sido emitida pelo Órgão Sanitário responsável, com legislação própria para este fim.

**Art. 63 -** Os animais unguados soltos em vias ou logradouros públicos serão encaminhados ao Depósito Municipal de Animais.

**Art. 64 -** O prazo máximo para retirada destes animais pelos proprietários é de 10 (dez) dias, passado o mesmo ficará a critério do agente sanitário, o leilão ou abate do mesmo.

**Art. 65 -** Os proprietários de animais soltos em vias públicas receberão multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por cabeça, independente da apreensão ou não dos mesmos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO**  
Estado de São Paulo

**Art. 66 -** A retirada dos animais dependerá de pagamento de taxa correspondente a R\$75,00 (setenta e cinco reais) por cabeça.

**Art. 67 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 68 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 69 -** revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro, 22 de abril de 2004.

ANTONETTA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.